



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES
CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ

Processo: 12500.21908.2024

Interessado: ALICC - AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE DEJETOS

DESPACHO Nº 333/2025.

Versam os autos acerca de registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esgotamento de dejetos, para atender à necessidade dos diversos órgãos da administração pública de Maceió-AL para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constante nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que os preços ofertados pelos participantes estão com indícios de inexequibilidade, pois ficaram 90% abaixo do valor estimado pela administração pública conforme seguem os prints da sessão do sistema Comprasnet do Pregão nº 90133/2025, in verbis:

GRUPO 1 3 itens em benefícios ME/EPP guardando julgamento		Valor estimado (total)	R\$ 29.100.504,4200
23.440.011/0001-98	LIMPEX SERVICOS DE LIMPEZA ESPECIA... AL	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 2.932.748,2000 -
12.900.846/0001-67 Programa de integridade	WLSP-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA BA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 4.348.299,4000 -
02.297.645/0001-63 Programa de integridade	CONSERG EMPREENDIMENTOS & SERVI... AL	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 4.352.441,5200 -
20.155.999/0001-55 Programa de integridade	G3 POLARIS SERVICOS LTDA BA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.851.674,0000 -
17.310.444/0001-26 ME/EPP Programa de integridade	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA AL	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 5.857.366,8200 -
44.654.828/0001-39 ME/EPP	GRE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 7.637.543,0000



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES
CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ

5/0001-63	CONSERG EMPREENDIMENTOS & SERVI.	Valor ofertado (total)	R\$ 4.352.441,5200
de integridade	AL	Valor negociado (total)	-
99/0001-55	G3 POLARIS SERVICOS LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 5.851.674,0000
de integridade	BA	Valor negociado (total)	-
44/0001-26	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 5.857.366,8200
de integridade	AL	Valor negociado (total)	-
328/0001-39	GRE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 7.637.543,0000
de integridade	BA	Valor negociado (total)	-
583/0001-74	PROJETAR ENGTECH LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 7.852.249,0000
	PE	Valor negociado (total)	-
2.978/0001-83	JAM DISTRIBUIDORA LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 8.146.850,0000
	AL	Valor negociado (total)	-
94.248/0001-63	DETOX DEDETIZADORA LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 10.000.900,0000

Assim, ressalta-se que há a necessidade de auxiliar a pregoeira acerca da exequibilidade da proposta ofertada em face dos preços estimado pela administração pública, haja vista que foi constituído o parâmetro objetivo para bens e serviços em geral, cujo critério de julgamento for por meio de menor preço, nos termos do art. 59 da Lei 14.133.2022, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[.....]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[.....]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[.....]

Nessa mesma linha racional, verifica-se que há previsibilidade de análise do objeto, nos termos da IN. SEGES. 73.2022, in verbis:



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES
CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Além disso, verifica-se que as outras empresas seguiram o preço da primeira colocada, prejudicando a continuidade do certame, de sorte que há indício de inexequibilidade da proposta ofertada em face dos preços estimados pela administração pública, sendo razoável que ocorra a revogação da licitação para analisar se houve algum fato superveniente nos preços praticados no mercado. Por conseguinte, os autos devem retornar para a divisão de preços para apurar se os preços ofertados pelos licitantes interessados estão dentro dos parâmetros de mercado.

Assim, a luz do caso em tela, vejo pela possibilidade de revogação do procedimento licitatório, haja vista que não haverá nenhum prejuízo para os interessados nem para administração pública, sendo conveniente e oportuno para evitar o fracasso ou a inexecução do serviço, nos termos do § 2º, inciso II, do Art. 71 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[.....]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[.....]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

[.....]



Corroborando com a tese em comento, destaca-se o art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. In verbis:

Art. “53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. (Grifou-se.).

Ademais, foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos § 3º, do Art. 71 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[.....]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (Grifou-se.).

Nesse diapasão, foi analisado as condições fáticas para que ocorra a regularização do ato de acordo com as peculiaridades do caso, para assegurar a continuidade do procedimento, consoante prevê o Parágrafo único, do Art. 21 da Lei 13.655 de 2018, in verbis:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativa.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”. (Grifou-se.).

Outrossim, é imperioso mencionar as orientações acerca da interpretação do interesse público de acordo com o Art. 22 da Lei nº 13.655 de 2018, in verbis:



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES
CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Grifou-se.).

[.....]

De sorte que esta Agencia tem o dever de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, sobretudo na fase de execução do serviço, haja vista que os preços ofertados estão muito abaixo do valor estimado, podendo gerar um prejuízo aos órgãos participantes deste registro de preços, nos termos do inciso III, do Art. 11 da Lei 14.133.2021.

Portanto, não pairam dúvidas quanto à relevância da revogação do ato, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à administração pública, de modo que sejam remetidos os autos ao Gabinete da Presidência para que essa conheça do presente convencimento e posicionamento adotado por esta Diretoria, por conseguinte, adote as providências cabíveis para que proceda declaração da revogação, de modo “ex nunc”, os efeitos do procedimento licitatório dos autos do processo em epígrafe, sendo imprescindível, após a realização de nova pesquisa mercadológica, a marcação de nova sessão para garantir a participação de todos os interessados, de acordo com as cautelas de praxe.

Maceió/AL, 19 de agosto de 2025

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC